



Número: **0600267-41.2020.6.16.0074**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **17/03/2021**

Processo referência: **0600280-40.2020.6.16.0074**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600267-41.2020.6.16.0074 que julgou desaprovadas as contas apresentadas pelo candidato Claudino de Oliveira Lino, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral. (Prestação de Contas Eleitorais do candidato Claudino de Oliveira Lino, candidato ao cargo eletivo de Vereador no Município de Peabiru/PR, pelo partido Cidadania - CIDADANIA, nas eleições municipais de 2020, cuja análise constatou irregularidades na prestação de contas: a) a abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais; b) os extratos bancários apresentados não abrangem todo o período da campanha eleitoral, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 CLAUDINO DE OLIVEIRA LINO VEREADOR (RECORRENTE)	DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI (ADVOGADO) ALBERTO BARRADAS MARQUES FILHO (ADVOGADO)
CLAUDINO DE OLIVEIRA LINO (RECORRENTE)	DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI (ADVOGADO) ALBERTO BARRADAS MARQUES FILHO (ADVOGADO)
JUÍZO DA 074ª ZONA ELEITORAL DE PEABIRU PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39510 216	15/07/2021 17:22	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 59.199

**RECURSO ELEITORAL 0600267-41.2020.6.16.0074 – Peabiru – PARANÁ**

**Relator:** THIAGO PAIVA DOS SANTOS

**RECORRENTE:** ELEICAO 2020 CLAUDINO DE OLIVEIRA LINO VEREADOR

ADVOGADO: DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI - OAB/PR0022650

ADVOGADO: ALBERTO BARRADAS MARQUES FILHO - OAB/PR0052822

**RECORRENTE:** CLAUDINO DE OLIVEIRA LINO

ADVOGADO: DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI - OAB/PR0022650

ADVOGADO: ALBERTO BARRADAS MARQUES FILHO - OAB/PR0052822

**RECORRIDO:** JUÍZO DA 074ª ZONA ELEITORAL DE PEABIRU PR

**FISCAL DA LEI:** Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AFASTADA. ABERTURA EXTEMPORÂNEA DE CONTA BANCÁRIA. EXTRATOS BANCÁRIOS QUE NÃO ABRANGEM O PERÍODO INTEGRAL DE CAMPANHA. RECURSO PROVIDO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O atraso na abertura da conta bancária de campanha por um curto período pode ser ressalvado, caso não comprometa a fiscalização e efetiva análise das contas. Precedentes TRE/PR.

2. A ausência de extratos bancários do período anterior à abertura das contas pode ser ressalvado, quando não há indícios de movimentação financeira naquele período.



3. Recurso conhecido e parcialmente provido. Contas aprovadas com ressalvas.

## DECISÃO

A unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 13/07/2021

RELATOR(A) THIAGO PAIVA DOS SANTOS

## RELATÓRIO

Trata-se, na origem, da prestação de contas eleitorais do candidato Cláudio de Oliveira Lino às eleições 2020, desaprovadas por sentença (id. 28596466) ao fundamento de que as irregularidades constatadas comprometem a regularidade das contas.

Inconformado, o prestador recorreu (id. 28596766), aduzindo, preliminarmente, a nulidade da sentença, e, no mérito, que: a) o atraso na abertura da conta bancária foi de apenas quatro dias, em razão da pandemia e atraso do banco, tratando-se de mero vício formal; b) inexiste movimentação financeira anterior ao início do extrato apresentado pelo prestador. Pede, ao final, a reforma da sentença para aprovar suas contas integralmente ou, sucessivamente, com ressalvas.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso com aprovação das contas com ressalvas (id. 29187266).

É o relatório.

## VOTO

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo, eis que a intimação foi publicada no DJE do dia 11/02/2021, quinta-feira, e as razões foram protocoladas em 18/02/2021, também quinta-feira, sendo que nos dias 15 e 16/02/2021 (segunda e terça-feira) era feriado de carnaval e os prazos encerrados em 17/02/2021 (quarta-feira de cinzas) foram prorrogados para o dia útil seguinte, em virtude do expediente reduzido, conforme art. 2º da Portaria do TRE/PR nº 49/2021.

Presentes os demais pressupostos intrínsecos e extrínsecos, dele conheço e passo, de plano, à sua análise.

### Mérito



## Introdução

A prestação de contas eleitorais é um dos pilares do regime democrático, ao conferir publicidade aos gastos de campanha e, com isso, viabilizar que se apure e combata o abuso de poder econômico nas eleições, uma das hipóteses constitucionais de impugnação do mandato eletivo (parágrafo 10 do artigo 14 da CF).

A par disso, a transparéncia no financiamento e aplicação dos recursos públicos e privados utilizados constitui condição *sine qua non* para que os eleitores – principais destinatários dessas informações – possam saber exatamente quais são os principais patrocinadores de uma dada candidatura para, a partir daí, poder inferir quais interesses representa, bem como se são lícitos ou não e se estão alinhados com seus anseios de uma sociedade mais justa e menos desigual.

O milionário aporte de recursos públicos para os partidos políticos oriundo da criação do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos – Fundo Partidário ou FP – pelos artigos 38 e seguintes da Lei nº 9096/95, significativamente ampliado em anos recentes e que passou a beirar o bilhão de reais, elevou a um novo patamar de exigência o controle do gasto partidário, inclusive quanto a eventuais repasses para os seus candidatos.

Da mesma forma, a criação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - Fundo Eleitoral ou FEFC - pela Lei nº 13.487/2017, que incluiu o artigo 16-C na Lei nº 9.504/97, composto por dotações orçamentárias da União e que alcança cifras bilionárias, aumentou consideravelmente a responsabilidade de candidatos e partidos quanto à comprovação do bom uso dessa receita pública, momente face ao fato de esse fundo responder, na maioria dos casos, por percentual muito significativo do financiamento eleitoral.

Abalizada doutrina assim delimita os principais objetivos perseguidos por meio do controle das contas de campanha pela Justiça Eleitoral:

A obrigação de prestar contas de campanha decorre da necessidade de resguardar princípios insculpidos na Constituição Federal e nas leis eleitorais, como o da moralidade das eleições, da igualdade de disputa entre os candidatos, da probidade e da impensoalidade no exercício dos mandatos públicos e na administração da coisa pública. As limitações quantitativas e qualitativas impostas às doações e aos gastos eleitorais estabelecidos pela lei visam permitir uma disputa igualitária entre os candidatos aos cargos públicos, tendo em vista que as condições financeiras entre aqueles que disputam são dispare, de forma que muitos deles não têm condições de arcar com os custos da campanha, tampouco dispõem de financiadores.  
[ESMERALDO, Elmana Viana Lucena. **Manual de contas eleitorais**: manual prático de arrecadação e gastos de recursos em campanha e de prestação de contas. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 148]

Quanto à sua importância para a efetiva garantia da lisura do pleito e, em última instância, para o legítimo exercício da cidadania, mister evocar as sempre lúcidas palavras de GOMES:



O controle realizado pela prestação de contas confere mais transparência e legitimidade às eleições, além de prevenir o abuso de poder, notadamente o de caráter econômico. Muitas vezes, o abuso de poder econômico é configurado a partir de divergências verificadas entre os dados constantes da prestação de contas e a realidade da campanha. Deveras, é direito impostergável dos integrantes da comunhão política saber quem financiou a campanha de seus mandatários e de que maneira esse financiamento se deu. Nessa seara, impõe-se a transparência absoluta, pois em jogo encontra-se o legítimo exercício de mandatos e consequentemente do poder estatal. Sem isso, não é possível o exercício pleno da cidadania, já que se subtraíram do cidadão informações essenciais para a formação de sua consciência político-moral, relevantes sobretudo para que ele aprecie a estatura ético-moral de seus representantes e até mesmo para exercer o sacrossanto direito de s u f r á g i o .

Sem a prestação de contas, impossível seria averiguar a correção na arrecadação e nos gastos de valores pecuniários durante a corrida eleitoral. Não se poderia saber, e.g., se o partido ou candidato recebeu recursos de fontes vedadas (LE, art. 24), se patrocinou ações ilícitas, se incorreu em alguma forma de abuso de poder econômico etc. É claro que ninguém em sã consciência declarará na prestação de contas o uso de recursos emanados de fontes vedadas ou exporá o uso abusivo de recursos, mas sendo a prestação de contas o instrumento oficial em que receitas e despesas devem ser lançadas, permite que se faça o contraste entre o declarado e a realidade da campanha. [GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral** - 14ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p. 492/493]

As mais das vezes, as informações prestadas pelos candidatos e partidos acerca da sua movimentação financeira consiste no único elemento objetivo a embasar a apuração de responsabilidades por uma série de ilícitos eleitorais, sejam de natureza penal ou cível, justificando a criteriosa análise da documentação apresentada.

Para as eleições 2020, o Tribunal Superior Eleitoral editou a resolução TSE nº 23.607/2019, que condensa a legislação aplicável e também a jurisprudência dominante naquela Corte quanto à prestação de contas eleitorais.

#### Preliminar

Inicialmente, o Recorrente suscitou preliminar de nulidade da sentença, alegando ausência de fundamentação e da indicação das irregularidades que ensejaram a desaprovação.

Contudo, analisando detidamente o teor da sentença, tenho que as irregularidades sob julgamento foram plenamente delimitadas pelo juízo de origem.

Assim, ainda que a sentença não tenha utilizado a melhor técnica jurídica, mediante a análise individualizada de cada irregularidade, não vislumbro prejuízo ao Recorrente a ensejar a sua nulidade, uma vez que lhe foi possível exercer o contraditório e a ampla defesa quanto às irregularidades apontadas no parecer técnico e expressamente citadas no relatório da sentença e então reportadas na fundamentação, conforme se depreende da manifestação do Prestador previamente à sentença e nas suas razões recursais. Neste sentido, segue parecer da D. Procuradoria Regional Eleitoral (id. 29187266):



Observa-se que o recorrente, em suas razões, combateu as duas irregularidades acima descritas fundamentadamente, de sorte que restou claro que foi possível compreender os motivos que levaram à conclusão.

Por fim, como se verá adiante, o mérito aproveita ao Recorrente, incidindo o art. 282, § 2º do CPC.

Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.  
( . . . . )

§ 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Desse modo, ausente prejuízo ao Prestador e encontrando-se a causa madura, rejeito a preliminar.

#### Matéria de fundo

No caso *sub judice*, o candidato teve suas contas relativas às eleições 2020 reprovadas pelo juízo *a quo* em virtude das seguintes irregularidades: a) abertura extemporânea da conta bancária; b) extratos bancários não abrangem todo o período de campanha.

Em princípio, destaca-se que o prestador recebeu apenas recursos públicos do FEFC no valor de R\$ 800,00 (id 28595466).

Passa-se a avaliar as inconsistências de forma individualizada:

#### **a) Abertura extemporânea da conta bancária**

Quanto ao prazo para abertura da conta bancária, o artigo 8º, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que:

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:

I - pelo candidato, no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

No presente caso, apurou-se no parecer técnico (id 28595716) que o candidato efetuou a abertura das contas bancárias em 13/10/2020, ou seja, 19 dias após a concessão do CNPJ pela Receita Federal, que se deu no dia 24/09/2020, configurando um atraso de 09 (nove) dias, ressaltando-se que, ainda que considerada a data de abertura informada pelo Recorrente (08/10/2020), ainda assim a abertura da conta ocorreu a destempo.

Todavia, embora o candidato tenha aberto as contas bancárias fora do prazo previsto pela legislação de regência, não se constatou no parecer omissão de despesas nem recebimento de doações e pagamento de despesas após a concessão do CNPJ de campanha e antes da abertura da conta bancária específica.

Desse modo, mostrando-se possível o controle e a fiscalização do trâmite integral dos recursos e sendo o atraso por curto período, não há que se falar em desaprovação das contas, bastando a aposição de ressalvas, conforme entendimento desta Corte, inclusive no julgamento das prestações de contas referentes às Eleições de 2020:

EMENTA – ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADORA. LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. ABERTURA EXTEMPORÂNEA DE CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE RESSALVAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO CONHECIDO E P R O V I D O .

1. O atraso na abertura da conta bancária de campanha, por um curto período pode ser ressalvado, caso não comprometa a fiscalização e efetiva análise das contas. Precedentes T R E / P R .
2. Recurso conhecido e provido para aprovar as contas com ressalvas. [RE na PC nº 0600244-08.2020.6.16.0103, Acórdão 58.807, Rel. Rogério de Assis, julgado em 25/05/2021, DJE 01/06/2021]

#### **b) Extratos bancários não abrangem todo o período de campanha**

No parecer preliminar (id 28595716), apontou-se a ausência de apresentação de extratos bancários referente à conta destinada à movimentação de recursos do Fundo Partidário e que os demais extratos bancários apresentados não abrangeiam todo o período da campanha eleitoral, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Entretanto, o candidato apresentou extrato comprovando a ausência de movimentação financeira referente à conta destinada à movimentação de recursos do Fundo Partidário (id 28596066), a qual foi confirmada em consulta ao SPCE.

Já em relação à conta para movimentação de outros recursos e à conta destinada à movimentação de recursos do FEFC, assiste razão ao Recorrente quanto à ausência de movimentação em período anterior a 13/11/2021, conforme consulta aos extratos bancários fornecidos pela instituição financeira e disponíveis no SPCE.

Portanto, resta afastada a irregularidade quanto aos extratos bancários.

Desse modo, uma vez que as irregularidades apontadas no relatório preliminar não impediram a análise das contas, impõe-se a reforma da sentença de primeiro grau para aprovar as contas com ressalvas.

## **CONCLUSÃO**



Ante ao exposto, CONHEÇO do recurso e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença para APROVAR COM RESSALVAS as contas de Claudino de Oliveira Lino relativas às eleições 2020, nos termos da fundamentação.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS  
Relator

#### EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600267-41.2020.6.16.0074 - Peabiru - PARANÁ - RELATOR: DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS - RECORRENTE: ELEICAO 2020 CLAUDINO DE OLIVEIRA LINO VEREADOR - RECORRENTE: CLAUDINO DE OLIVEIRA LINO - Advogados dos RECORRENTES: DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI - PR0022650, ALBERTO BARRADAS MARQUES FILHO - PR0052822 - RECORRIDO: JUÍZO DA 074ª ZONA ELEITORAL DE PEABIRU PR.

#### DECISÃO

À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Thiago Paiva dos Santos, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana e Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 13.07.2021.



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 15/07/2021 17:22:18  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071418463832800000038565692>  
Número do documento: 21071418463832800000038565692

Num. 39510216 - Pág. 7